SOCIEDADE E AUTODETERMINAÇÃO INFORMACIONAL: UMA ANÁLISE DA TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM PROL DA CONSECUÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

Waleska Malvina Piovan Martinazzo

Bacharel em Direito - Universidade Estadual de Maringá Mestre em Direito Agroambiental - Universidade Federal de Mato Grosso Doutora em Direito Constitucional - IDP/Brasília Professora Adjunta da Universidade do Estado de Mato Grosso Professora do Mestrado PROFNIT/UNEMAT Advogada

> ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3066-2270 e-mail: waleska.martinazzo@unemat.br

Cintya Leocádio Dias Cunha

Bacharel em Direito – Universidade do Estado de Mato Grosso Especialista em Direito Processual Civil Mestra em Direito Agroambiental – Universidade Federal de Mato Grosso Doutoranda em Direito – Universidade Federal do Ceará Docente efetiva do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso Advogada

> ORCID: https://orcid.org/0009-0006-3846-5059 e-mail: cintya.leocadio@unemat.br

> > **Recebido em**: 27/09/2024 **Aprovado em**: 16/04/2025

RESUMO

O presente artigo estuda a aplicação da terceira dimensão de direitos fundamentais a fim de resguardar a autodeterminação da Sociedade Informacional. Como objetivos, intenta-se identificar e realizar convergência entre os fenômenos que fizeram surgir a Sociedade da Informação atual para que, com a identificação dos mais relevantes direitos fundamentais de terceira dimensão na era digital, seja possível traçar um fio condutor que culmine na consecução da autodeterminação informativa dos usuários de tecnologias da informação. O problema de pesquisa, assim, é em que medida os direitos fundamentais de terceira dimensão são relevantes na consecução da autodeterminação informativa dos cidadãos na Sociedade de Informação? Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental e contando com abordagem qualitativa, como resultados, tem-se que princípios como os da transparência, da auditabilidade, da inclusão, da educação e da participação digitais são pilares indispensáveis para que a Administração Pública e iniciativa privada proporcionem aos cidadãos da Sociedade da Informação poder de decisão sobre a utilização e desenvolvimento de uma nova tecnologia o que é indispensável para a coleta e tratamento de dados de modo responsável, ético e legal.

Palavras-chave: segunda revolução tecnológica; direitos fundamentais; autodeterminação informativa.

SOCIETY AND A INFORMATIONAL SELF-TERMINATED SOCIETY: AN ANALYSIS OF THE THIRD DIMENSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN FAVOR OF ACHIEVING INFORMATIONAL SELF-DETERMINATION

ABSTRACT

This article is about the application of the Third-dimension fundamental rights in order to protect the self-determination of the Information Society. The objective of this article is identify and achieve convergence between the phenomena that gave rise to the current Information Society so that, with the identification of the most relevant third-generation fundamental rights in the digital era, it is possible to stablish a guiding thread that culminates in the achievement of informational self-determination of information technologies' users. The research problem, therefore, is how relevant are third-dimensional fundamental rights in achieving the informational citizen's self-determination of citizens in the Information Society? Using bibliographical and documentary research and relying on a qualitative approach, as results, principles such as transparency, auditability, inclusion, education and digital participation are essential pillars for Public Administration and private initiative provide the Information Society's citizens with decision-making power over the use and development of a new technology, which is essential for collecting and processing data in a responsible, ethical and legal manner.

Keywords: second technological revolution; fundamental rights; informational self-determination.

1 INTRODUÇÃO

O mundo atual vive uma rápida e intensa transformação de suas características, especialmente pelas mudanças no contexto digital, em que as pessoas encurtaram distâncias e modificaram a visão de tempo com o uso de internet¹ cada vez mais ubíqua e móvel, com a evolução da inteligência artificial e do aprendizado de máquina encampando, igualmente, o uso de sensores cada vez menores, mais poderosos e mais baratos, a busca por novas formas de produção de energia, entre outros.

Essas são características que chamam a atenção de diversos pesquisadores, que também verificam uma notável rapidez no processamento de dados, o que elevou tais dados ao patamar de *commodities*². Por esse motivo, *softwares* inseridos em tarefas triviais trazem agilidade, organização e outros benefícios, mas também trazem problemas que estão sendo transferidos do mundo físico para o mundo digital, assim como se transferem da seara digital

¹ Optou-se por não se utilizar a palavra internet entre aspas ou em itálico pois esta já se aportuguesou e encontrase no cotidiano dos brasileiros há ao menos 2 décadas completas.

² Estes são coletados em abundância e de tantas pessoas quanto possível e são relevantes para a formação de um perfil que auxilia, por exemplo, na oferta de produtos e serviços pela internet, na predição de comportamentos, na realização de prognósticos em eleições, etc (Martinazzo, 2023).

para a física.

Do mesmo modo, percebe-se que a forma de se estudar e compreender o Direito de poucas décadas atrás não é mais suficiente para proteger o cidadão de situações trazidas pela realidade digital. Essa deficiência encontra-se com a ainda parca acepção de ditames dos direitos humanos de terceira dimensão, dentre os quais se destacam o direito à inclusão digital. Essa deficiência se avoluma no que se refere à compreensão plena do cidadão-usuário de tecnologias do que seja uma sociedade digitalmente inclusiva, livre e consciente.

Com as *big techs* exercendo forte poder mundial, o que desafía inclusive soberania dos Estados, é necessário que o cidadão seja informado o suficiente para decidir como se posicionar ante aqueles que realizam intensa coleta, tratamento e armazenamento de dados.

Assim, o presente artigo possui como tema os direitos de terceira dimensão e uma Sociedade que desenvolva o princípio da autodeterminação informacional.

O objetivo do artigo, portanto, é demonstrar a relevância do respeito e implementação dos direitos de terceira dimensão para a Sociedade da Informação e sua ligação com a autodeterminação informativa. O problema de pesquisa é: em que medida os direitos de terceira dimensão contribuem para o atingimento da autodeterminação informativa para a Sociedade da Informação? Como metodologia tem-se a abordagem qualitativa, com pesquisa documental e bibliográfica, utilizando-se como método o dedutivo e dialético, considerando-se que as premissas aqui extraídas de livros, artigos e documentos ligados ao Direito Digital, construídas, revistas e corroboradas, embasam as conclusões. O método dialético aclara-se em especial na relação entre os direitos de terceira dimensão e os fenômenos existentes na atual Sociedade da Informação.

Deste modo, para a consecução do objetivo exposto, divide-se o presente artigo em três seções. Na primeira, expõe-se como os fenômenos do *big data* e do *deep learning* são fundamentais para se compreender a atual Sociedade da Informação. Na segunda, demonstrase quais os principais direitos de terceira dimensão a serem valorizados no mundo digital, bem como os primados que lhes são complementares, porém, igualmente relevantes. Na terceira, aclara-se a relação entre estes direitos e a Sociedade da Informação, para que o cidadão alcance e exerça uma real autodeterminação informativa.

2 PROBLEMAS REAIS EM UM MUNDO DIGITAL: TRANSFORMAÇÕES QUE CONSTRUIRAM A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A economia mundial vem se transformando rapidamente e tem-se em destaque não mais uma sociedade de bens e consumo, mas sim uma sociedade de serviços, em que a posse da informação prevalece sobre a posse dos bens de produção. A informação é, deste modo, não apenas valiosa, mas precificada. Na Sociedade da Informação, a informação pode ser considerada *commodity*.

O valor alto adquirido pelos dados na atualidade não reflete o que no passado ocorria. Em meados do século XX, coletar e tratar dados era caro e demorado, demandava, a depender do volume destes dias ou meses de dedicação, bem como uma organização que tomava grandes espaços dos setores de arquivo em uma empresa.

Com o desenvolvimento de computadores cada vez menores e ainda mais inteligentes, a informação não necessita ocupar espaço físico tal qual faziam livros ou documentos impressos. Essas mudanças, parte da transição digital atual, ocorreram basicamente devido a fenômenos combinados, interligados e com consequências mundiais: o advento da internet, do *big data* e o desenvolvimento do *deep learning*.

Com a popularização da internet, que saiu de sua utilização restrita para se tornar uma gigante tecnologia de informação que liga o mundo todo³, milhões de pessoas passaram a inserir e compartilhar dados pessoais e de terceiros com naturalidade, promovendo deslocamento, inclusive, de limites relativos ao direito de privacidade⁴. A reunião de tais dados para realizar atividades como prever comportamentos, oferecer produtos e traçar perfis psicológicos tornou-se algo comum.

Assim, o *big data* é este momento em que os dados mudaram de patamar na sociedade e se multiplicaram incrivelmente com a internet. O fenômeno do *big data* envolve várias reflexões e não deve ser considerado apenas pela quantidade de informações disponíveis, mas sim pelo entrelaçamento de dados e de como estes são analisados para que formem, de fato, informações (Boyd; Crawford, 2011).

Neste contexto, vale diferenciar o que sejam dados, informações e conhecimento. O primeiro é o estado primitivo da informação, que ainda não acrescenta conhecimento, posto

³ A internet surgiu em 1960 e para uso de militares americanos. "É a rede das redes de computadores interligados

circuito para elas, em uma ligação exclusiva; na internet, a comunicação não se fecha em um circuito exclusivo, pois as mensagens são trocadas entre os usuários como se fossem pacotes que trafegam pela rede por rotas variadas." (Teixeira, 2022, p. 55)

R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 16, n. 3, e252097, jul/dez 2025. Edição Especial - Democracia e *Big Techs*: Guerra de Afetos

entre si, sendo que a linguagem utilizada é conhecida por "protocolo TCP-IP"; além disso, cada computador possui um endereço IP – Internet Protocol (número de identificação do computador). Quando se navega pela internet e se digita um nome de domínio, na verdade está se procurando um endereço IP de um computador que abriga aquele domínio para, assim, estabelecer uma comunicação com ele. Diferentemente do sistema de telefonia convencional, em que a comunicação se dá entre duas pessoas (ou mais de duas) fechando-se um

que contém ainda fatos brutos e sem organização. Já a informação são estes dados, desta vez organizados e processados (Bioni, 2020). Botelho e Camargo (2021) esclarecem que as informações nascem de dados devidamente analisados, com significado e contexto, gerando utilidade e valor, formando, portanto, conhecimento. Ademais, os algoritmos necessitam de *inputs* (entradas) iniciais para que, após, ofereçam resposta (Martinazzo, 2023).

O termo *big data*, deste modo, se trata da grande base de dados, colocada em múltiplos servidores. Tais dados podem ser estruturados (com tamanhos definidos em seu desenvolvimento, em geral são números, datas e palavras), não-estruturados (não possuem formatos e o tamanho pode variar, como as imagens) ou semiestruturados (entre as duas formas) (Santos *et al*, 2021).

Mas não é apenas o *big data* um fator importante para a formação da Sociedade da Informação. Os dados necessitam ser processados e analisados para que sua utilidade apareça em potência máxima. Por isso, surge a relevância da programação sob o modelo das redes neurais, parte dos estudos inerentes ao desenvolvimento de sistemas refinados que utilizam inteligência artificial. O sistema baseado em redes neurais já tinha sido concebido há algumas décadas, mas só retornou de fato ao ápice como modelo computacional em 2000 quando, alimentada por dados, sofreu um grande avanço técnico. A grande quantidade de dados coletados com a internet possibilitou a formulação de várias outras camadas neurais de funcionamento de sistemas computacionais, cada vez mais complexas, o que se nomeou *deep learning*, ou, no português, aprendizado profundo (Lee, 2019).

Deste modo, a programação que utiliza o modelo das redes neurais:

[...] é organizada de modo que uma camada seja a de entrada, que recebe entradas a serem classificadas. Essas entradas provocam a ativação de alguns neurônios na camada de entrada e estes neurônios, por sua vez, enviam sinais aos neurônios aos quais estão conectados, alguns dos quais também ativam e assim em diante. Deste modo, um padrão complexo de ativações é organizado pela rede [...] (Lee, 2010, p. 247).

A utilização e desenvolvimento dos modelos computacionais baseados em redes neurais culmina no aprendizado da máquina e, destaca-se, um aprendizado a cada dia mais profundo.

Com o *Machine Learning*, os dados disponíveis são organizados e encontram o resultado desejado pelo programa de computador, o que é trazido com o funcionamento de fórmula algorítmica capaz de tornar a relação entre dado e resultado verdadeira. As redes neurais, portanto, facilitam o cruzamento informações bem como fornecem prognósticos

baseados em grande número de dados e informações cujo acesso é extremamente novo, mas profundo (Mendes; Matiuzzo, 2019).

Completando o cenário exposto, destaque-se novamente o surgimento e a popularização da internet. A despeito de ter surgido apenas na década de 1960, a mesma saiu dos centros de pesquisas militares dos EUA e se espalhou em universidades, órgãos públicos e empresas, alcançando também residências. Sem a potência para propagar informações trazida pela internet, não haveria *big data* ou *machine learning* do modo como hoje se percebem. A internet é uma tecnologia da informação, mas diferentemente do sistema de telefonia convencional, que possui um circuito fechado, na internet a comunicação não se fecha em um circuito exclusivo, "as mensagens são trocadas entre os usuários como se fossem pacotes que trafegam pela rede por rotas variadas" (Teixeira, 2022, p. 55).

Esses fatores geram a coleta, armazenamento e tratamento de múltiplas informações que potencializam os lucros daqueles que dominam essa tecnologia: a predição de comportamentos humanos e a criação de máquinas cada vez mais autônomas são exemplos, com as possibilidades mais variáveis e imprevisíveis.

No entanto, é válido questionar até que ponto os dados e informações coletados desse modo estão sendo utilizadas de maneira ética, legal e útil ao cidadão que lhes cedeu.

3 A TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E O ATUAL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Concomitantemente com as revoluções tecnológicas, iniciadas ao final do século XX (Schwab, 2016), tanto os simpáticos pelo Estado liberal quanto os defensores do Estado social viam um alto domínio do ser humano sobre a natureza, o crescimento acelerado dos meios de produção, o nascimento de itens de extremo conforto material. Mas, ao mesmo tempo, percebiam certos direitos que continuaram sem amparo e certos grupos excluídos.

Novos e antigos dilemas do ser humano são fruto de uma sociedade em constante transformação e que, assim, exigem novas posturas e produzem transformação extrema na vida dos operadores do Direito (Streck; Morais, 2010). Dessa forma, foi crescente a dinâmica do nascimento de direitos de terceira dimensão pelo mundo, que visam conciliar os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais. Estes direitos, pautados na solidariedade e fraternidade, intentam albergar novos direitos, chamados de metaindividuais, advindos com a busca pelo Estado Democrático de Direito.

Os direitos humanos como conhecidos atualmente surgiram com a Revolução Francesa⁵ (Leite; Bello Filho, 2004), que influenciou e transformou o meio político, a atuação do Estado e do cidadão, demarcando as três grandes gerações, dimensões, famílias ou naipes de direitos humanos que são reconhecidos pela maioria dos estudiosos da área jurídica. Estes não se sucedem, mas se interrelacionam e se complementam. Por este motivo, opta-se neste trabalho em chamar suas camadas de "dimensões" e não de "gerações". Hodiernamente as Constituições democráticas contêm suas bases no reconhecimento e proteção destes direitos (Bobbio, 2004)⁶. Os direitos humanos inseridos nas Constituições dos Estados são chamados, portanto, de direitos fundamentais.

Os direitos humanos de terceira dimensão surgiram quando a humanidade se conscientizou de que seu destino é comum e que não se faz mais primordial a criação de direitos contra o Estado ou contra os indivíduos, mas em favor do ser humano⁷.

Comparando as dimensões de direitos humanos, pode-se sustentar que os primeiros – de primeira e segunda dimensão – referiam-se à proteção do indivíduo, já os de terceira dimensão são reconhecidos em favor de grupos ou até mesmo em favor da própria humanidade (Romita, 2012).

Assim como a sociedade, estes direitos não são estáticos, mudam a depender das contingências de cada povo, cada momento, eis que o Direito protege primordialmente aquilo

direção à cidadania". (Leite; Bello Filho, 2004, p. 626).

⁵ Antes da Revolução Francesa havia documentos que traziam os ideais inseridos na primeira dimensão de direitos humanos em seu bojo, como pode ser notado na Declaração de Virgínia, de 1776. Mas a Revolução Francesa emergiu trazendo em si novos valores: "[...] não se tratava de uma simples troca de personalidades no exercício do poder, mas de uma verdadeira ruptura epistemológica e política na forma de agir, com vistas à administração do interesse público. Esse interesse público não mais era definido pela vontade das oligarquias, mas pela composição vitoriosa dos interesses populares, representados pela burguesia e sua revolução civil. [...] A partir de uma nova legitimidade estabelecida pelos revolucionários franceses, a participação popular decidiria a forma pela qual deveríamos moldar o futuro da civilização, portanto, estávamos dando os primeiros passos em

⁶ Não é unânime na doutrina a utilização da expressão geração de direitos humanos. Considerando-se aspecto de complementariedade, adota-se a expressão dimensão. No mesmo sentido Cançado Trindade, que ensina que "[...] os 'novos direitos', os direitos de solidariedade, como o direito ao desenvolvimento e o direito a um meio-ambiente sadio, interagem com os direitos individuais e sociais, e não os 'substituem', distintamente do que a noção simplista das chamadas 'gerações de direitos humanos' pretenderia ou pareceria insinuar. A invocação da imagem do suceder das gerações, por analogia ao que ocorre com os seres humanos, torna-se inadequada e infeliz quando voltada aos direitos, aos quais não se aplica. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 222.

⁷ Rogério Portanova destaca a gama de ideologias que aforaram neste momento, como os ambientalistas, que reuniu críticas à sociedade de consumo, ao desperdício e ao modo de produção, uma das ações antrópicas mais poluentes. Da mesma forma, houve a perplexidade e crítica sobre a Guerra Fria e sua irracionalidade, o movimento pacifista, o movimento feminista, que primeiramente lutou pela liberdade sexual, buscando, depois, a igualdade no aspecto laboral, existindo, por fim, uma luta por valores da atuação política: "Não basta a igualdade de sexos, nem emancipação econômica, os valores que dominam a sociedade contemporânea estão calcados em valores masculinos que privilegiam a dominação, a conquista e a força com relação à solidariedade, ao trabalho coletivo e principalmente ao sentimento de preservação da vida que as mulheres têm, em especial por gerarem vida". LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). **Direito ambiental contemporâneo.** Barueri: Manole, 2004, p. 632-5.

que interessa ao ser humano (Rocha, 1998). Buscou-se, deste modo, a preservação da paz, da união, do desenvolvimento, que se irradiam em direitos como os da livre determinação dos povos, dos direitos coletivos em geral, do direito a um meio ambiente equilibrado (até mesmo o digital), do direito à informação e da educação digital.

Destaquem-se os princípios voltados ao desenvolvimento, transparência, auditibilidade (accountability), que podem se projetar e apontar para outro modo de utilização da inteligência artificial (IA), juntamente com a tríade dos princípios da educação, informação e participação na tomada de decisão.

A transparência é requisito fundamental em um Estado Democrático e remete à clareza e à justiça social. Possui suas bases nas dimensões de direitos humanos amplamente estudadas pelo Direito, margeando aspectos como proteção da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Também consta em documentos internacionais como na Declaração Universal de Direitos Humanos e no art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Políticos.

Um Estado transparente possui características bem definidas, como normas produzidas em processos abertos e conhecidos e escrutínio público na escolha de seus representantes, favorece o desenvolvimento de outros valores como a liberdade de expressão, a formação de espírito crítico e comparativo em relação às políticas públicas adotadas por um governo, com abertura de mecanismos e procedimentos à coletividade. Em conjunto com esse primado destaca-se a auditabilidade (prestação de contas) sobre as tomadas de decisões, decorrência de procedimentos transparentes (Martinazzo, 2023). Não basta, assim, haver transparência, mas sim condições de auditabilidade (accountability) dos procedimentos que definem os rumos de um país, ou de uma sociedade.

A internet trouxe uma radical mudança ao perfil dos usuários de tecnologia da informação. Blum (2022) detalha que o consumidor se habituou a fornecer inúmeros dados antes de realizar suas compras ou contratar serviços. Há, igualmente, redes sociais famosas que contam com milhões de usuários no Brasil em que as pessoas divulgam seus dados pessoais publicamente, detalhando abundantemente seu modo de vida, relacionamentos afetivos, trabalhos que realiza, suas viagens, planos, entre outros dados.

Com isto, tem-se que o limite entre o público e a intimidade do cidadão foi seriamente deslocado. Este fenômeno não ocorre apenas com pessoas físicas em sua vida privada. Edward Snowden - ex-analista da NSA - National Security Agency - nos EUA, denunciou detalhes de programas utilizados "para monitoramento e vigilância global das informações trafegadas pela web, por intermédio do software PRISM e outros correlatos". O sistema, que

coletava informações em massa, vigiava até mesmo a então Presidente da República do Brasil e seus assessores (BBC Brasil, 2013).

As *big techs* também são chamadas na atualidade de *fintechs*, pois estas estenderam seus negócios para o sistema financeiro e de pagamentos. Além de acumularem ainda mais receita, colhem mais dados que geram mais informações específicas sobre as finanças de cada usuário (Oliveira, 2022). Dessa forma, o ato de consumo pode ser analisado com base no histórico de compras para criar um perfil do consumidor e moldar preços dos produtos a partir de sua capacidade econômica (*price-discrimination*) (Bioni, 2019).

Os usuários de tecnologia não vislumbram possibilidade de resolver tais problemas e muitos os desconhecem, pois estes não têm acesso ao modo como dados são coletados, armazenados e tratados ou em que medida isto ocorre. Por isto, dá-se destaque aos princípios da transparência e auditabilidade (*accountability*) no mundo digital. A transparência nas decisões do mundo digital pode evitar, por exemplo, a ignorância sobre a utilização de dados, e possibilita exercício do direito de escolher quais e como os dados serão expostos ou compartilhados. Estes casos devem ser analisados juntamente com o princípio da participação e informação, diminuindo-se o risco de omissões ou erros na consecução de ações relevantes sobre a gestão dos meios digitais. Deste modo, a informação leva à transparência, que, assim, permite o desenvolvimento da participação social.

O direito à participação consta em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos como no art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos; o art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; o art. 70 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Do mesmo modo, o direito de participação está implícito na CRFB/88, constitui-se fundamental ao Estado Democrático de Direito. Esse primado, entretanto, depende do princípio da informação-educação (Mattei; Mathias, 2019) e concretiza-se com o acesso à internet, mas especialmente com a inclusão digital.

A inclusão digital é outro direito de terceira dimensão e está contida em Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 47/21 que a acrescenta à lista de direitos elencados na CRFB/88. A inclusão digital passará a fazer parte do rol de direitos e deveres individuais e coletivos assegurados a brasileiros e a estrangeiros (Brasil, 2021)⁸.

O direito à informação - também um direito humano e fundamental - deve ser visto

_

⁸ O texto do provável inciso LXXX do art. 5º da CRFB/88 está assim escrito: LXXX – é assegurado a todos o direito à inclusão digital, devendo o poder público promover políticas que visem ampliar o acesso à internet em todo o território nacional, na forma da lei.

conforme não apenas como o direito de obter informações, mas sob a outra face de sua moeda, qual seja, o dever de informar, que facilita e amplia a educação digital. A partir do momento em que a transparência é um bem instrumental e é exercitada na prática, aclara os riscos e vantagens sobre a disposição e coleta de dados (Bowles; Hamilton; Levy, 2014, p. xvi) e influi para uma maior consciência sobre a disposição de dados em redes sociais e em outros sítios da internet.

A consolidação de um Estado Democrático de Direito sólido passa pelo cumprimento do princípio da transparência. Dificuldades na implementação do dever de transparência, no entanto, são muitas. Nem sempre é interessante à empresa de tecnologia, por exemplo, a revelação de seus procedimentos ou do funcionamento dos algoritmos de seus programas. Assim, gera-se uma transparência opaca ou quase nula frente ao chamado "segredo empresarial", protegido por lei.

Cabe destacar que especificamente no Brasil, o artigo 206 da Lei 9.279/96 admite a revelação de segredos empresariais em juízo para a defesa de interesse de quaisquer das partes. Esta revelação é instrumento para que o Poder Judiciário tenha acesso a informações de importância sobre o funcionamento de alguns *softwares* no intuito de se evitar desrespeito de outros direitos.

Analisando-se as questões atinentes aos direitos ligados diretamente à CRFB/88, a necessidade de coleta e tratamento transparente de dados representa uma das características de um conjunto de medidas atuais que são indispensáveis ante ao esvaziamento da densidade constitucional tradicional. As Constituições atuais precisam rever suas estruturas em prol de tais transformações (Callejón, 2022, p. 21), para manter sua efetividade e poder de representação dos anseios do Estado que lhe editou.

Deste modo, com a transparência há uma maior possibilidade de manutenção de um Estado Democrático de Direito com bases sólidas e CRFB/88 estável. Consequência da transparência, igualmente, é o dever de responsabilização de eventuais causadores de danos aos usuários-titulares de dados (Diakopoulos *et al*, 2018), tanto nas esferas cível e criminar quanto na administrativa.

O acesso e clareza à toda cadeia pela qual os dados percorrem conferem caminho para uma participação mais efetiva do cidadão na tomada de decisões sobre as tecnologias digitais, situação em que cada comportamento, por mais individualizado que seja, importa no respaldo à proteção de dados da coletividade (Recuero; Zago; Soares, 2017).

Mas de nada vale colocar informações ao dispor do cidadão sem que este compreenda

o potencial lesivo da exposição de seus dados em desconformidade com seus interesses. Os cidadãos devem perceber claramente que seu futuro poderá ser diretamente alterado por decisões que envolvam a coleta e tratamento de seus dados em tecnologias de informação.

No entanto, "se os cidadãos não conseguem saber nem mesmo os dados que são coletados, têm dificuldades ainda maiores para compreender as inúmeras destinações que a eles pode ser dada e a extensão do impacto destas em suas vidas" (Tepedino; Frazão; Oliva, 2019, p. 10).

É necessário dizer que conferir ao cidadão poder de decisão sobre o que se faz com seus dados coletados em nada fere direitos como a liberdade de expressão. Isso pois, uma vez obtidos estes dados, estes não são livremente dispostos na internet. Há aplicativos, por exemplo, que realizam uma espécie de triagem, em que o programa categoriza quais informações serão destacadas, quais são omitidas e como os acontecimentos são narrados e endereçados aos interessados. Caso típico é o das redes sociais que em sua maioria baseia-se "em algoritmos que buscam construir relevância para o que é publicado através da participação da própria rede". As ferramentas realizam uma curadoria do conteúdo, por meio de algoritmos que decidem o que vai ou não ser mostrado para a rede (Recuero; Zago; Soares, 2017, p. 06), daí pensar-se em uma curadoria do algoritmo (Tufecki, 2015)⁹.

Utiliza-se, desse modo, a técnica da "relevância", que é inferida por quem controla a ferramenta para seu uso comercial. Ou seja, decide-se o que é relevante ou não que se apareça e reverbere. Deste modo, aquilo que se apresenta como informação nos meios digitais (e fora delas) também deve ser analisado pela sociedade. O cidadão, conforme o princípio da transparência, deve saber que tais procedimentos existem antes de se submeter aos mesmos.

O distanciamento dos indivíduos da transparência e da auditabilidade reforça o comportamento de sujeitos que consomem conteúdos cada vez mais personalizados e que vivem em verdadeiros filtros-bolha, que são câmaras de eco de uma mesma quantidade restrita de dados (Recuero; Zago; Soares, 2017) e, com isso, o que se entende como liberdade ou opção pode advir de uma realidade manipulada pelas próprias ferramentas ditas como libertadoras.

large conversation.

_

⁹ No original: Facebook's algorithmically curated News Feed decides which of the "status updates" a Facebook user sees from his or her friends. The researchers positively showed that news and updates on Facebook influence the tenor of the viewing Facebook--user's subsequent posts—and that Facebook itself was able to tweak and control this influence by tweaking the algorithm. While this was not a surprise to anyone who studied Facebook or other online social platforms, the confirmation of the effect, and the mode of the confirmation—through experimental manipulation of the algorithm—sparked a

4 O PAPEL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE INFORMACIONAL AUTODETERMINADA

Conforme a doutrina clássica do século XIX, a compreensão dos direitos fundamentais depende de se entender também o tipo de relacionamento existente entre o Estado e o indivíduo (Jellinek, 1892). Mas no século XX, com o advento da terceira dimensão, percebese que o processo mutacional do Estado de Direito contribui para uma nova dogmática de tais direitos: de complementariedade e análise em conjunto os direitos fundamentais (Belo Filho, 2007; Bonavides, 2006). Os direitos fundamentais se complementam e não podem ser estudados de forma isolada.

A transparência e a auditabilidade apenas, assim, surtem reais efeitos quando entrelaçadas aos deveres de educar e informar, que também se constituem como direitos fundamentais. O direito à informação e educação lança seus efeitos a todos os promotores de inclusão digital, sejam estes entes públicos, privados, fontes de educação formal, informal ou até mesmo empresas do ramo da tecnologia de informação.

Mas há muitos grupos e categorias que se mantêm distantes da informação, da educação e, por consequência, da participação nos processos de decisão, inclusive da esfera digital. Estes grupos, que estão à margem do conhecimento, da informação e da educação, seja de forma explícita ou implícita, tendem a se isolar ainda mais e distanciarem-se das discussões e execuções de políticas públicas que lhe interesse (Pereira, 2007). O usuário da internet compartilha dados, autoriza cookies, divulga fotos e opiniões sem sequer imaginar as consequências que esse compartilhamento ocasiona (Blum, 2022).

Cabral Filho e Cabral destacam que na Sociedade de Informação é fundamental pensar e executar medidas de inclusão, que não adequa a coleta e tratamento de dados a uma perspectiva meramente consumerista. Do mesmo modo, é indispensável que se veja a inclusão digital não apenas em relação ao acesso aos aparatos tecnológicos para o desenvolvimento de competências técnicas, mas também que se perceba como a população pode se sentir parte das mudanças que ocorrem com o desenvolvimento das tecnologias digitais (2010). Ou seja, a participação em um mundo datificado exige muito mais do que acesso à internet, exige que o cidadão possua capacidade de exercer a autodeterminação informativa.

O direito à autodeterminação informativa surgiu na Alemanha, após longo estudo, tendo como seu ápice o julgamento do caso referente ao recenseamento da população, em 1983, proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão. O julgamento da Corte Alemã referia-

se à própria história da proteção da personalidade como direito fundamental (Mendes, 2020). Esta Corte decidiu, na década de 1980 do século passado, que a quantidade de informações coletadas em recenseamento realizado pelo Estado alemão não poderia trazer excessos ao ponto de traçar perfis completos da personalidade dos alemães, sob pena de tal situação retirar, em última análise, a própria autonomia das pessoas.

Entendeu tal Tribunal que: "o tratamento não transparente de dados pessoais deve ser repudiado a partir da ideia da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade" (Mendes *et al*, 2021, p. 294).

Para Hoffmann-Riem essa decisão, quando se refere à dogmática dos direitos fundamentais, ativa da proteção de um direito fundamental de defesa, primando-se primeiro por delinear limites para, após, criar-se uma esfera de proteção (2021, p. 459).

Deste modo, a autodeterminação informativa buscou proteção à esfera privada, intentando proteger um espaço que marca a diferença entre privado e não privado, para que houvesse dado protegido, assim, da ingerência estatal.

A sociedade pós-industrial, como já afirmado anteriormente, não é mais uma sociedade de bens e serviços, mas sim uma sociedade de informação (Bell, 1973). Assim, a Sociedade Informacional é aquela em que as tecnologias de armazenamento e transmissão de dados são de baixo custo, podendo-se atender as necessidades dos usuários e preocupar-se em resolver a exclusão, agora na esfera digital (Bell, 1973).

Aplicado à Segunda Revolução Tecnológica, o direito à autodeterminação informativa, corolário do direito à privacidade, "certifica que o titular tenha domínio sobre os seus dados pessoais, ainda que o tratamento dessas informações seja legítimo" (Piccolo; Maria, 2021). Mas vive-se atualmente uma assimetria informacional, pois "uma parte, geralmente grandes empresas e Estados, detém mais poder, recursos e melhores informações do que a outra, o cidadão comum, por vezes consumidor nas relações desenvolvidas" (Teffé; Tepedino, 2020, p. 89). O combate da assimetria informacional passa por inserir os direitos de terceira dimensão nas relações cotidianas, especialmente para a proteção dos dados do cidadão, reforçando-se ditames de paz e justiça social inseridos na CRFB/88.

No Brasil, a proteção de dados é primada explícito na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – LGPD) e foi debatido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393, 6390. A Emenda Constitucional n. 115 deixou clara a intenção de se garantir proteção constitucional a tal bem quando dispõe que é direito do cidadão a proteção de seus dados pessoais, constando a expressão "inclusive nos meios digitais". Deste modo,

"os princípios e direitos fundamentais operam como limites à criação, ao uso abusivo e mesmo ao banimento de determinados tipos de tecnologia" (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 13).

Portanto, o direito fundamental à proteção de dados se desenvolve e se distancia de uma proteção relacionada à esfera íntima ou privada, pois deve constar, inclusive, em espaços que discutam políticas públicas, governança e à análise de instrumentos procedimentais: "ele é o resultado da superação da proteção da esfera privada, sendo marcado por um processo de abstração do conteúdo de proteção e se revela como pessoal é merecedor de proteção" (Mendes *et al*, 2021, p. 298).

O STF, ao decidir sobre a coleta de dados durante o Estado de emergência existente ante a pandemia do coronavírus (medida cautelar na ADIN n. 6.387), compreendeu que:

na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais hão de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5°, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5°, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos (2020, p. 03).

Entendeu a Corte que não poderia ocorrer o compartilhamento de dados de usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística.

O STF deixou claro que coletar dados sem definir o modo e a finalidade para que serão utilizados esses dados coletados descumpre a garantia do devido processo legal (art. 5°, LIV, da CF), na sua dimensão substantiva, "por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades" (2020, p. 03). A decisão aclarou que exigir medidas de segurança não significa impedir o desenvolvimento ou crescimento tecnológico, assim como exigir que normas que envolvam direitos fundamentais e da personalidade observem requisitos mínimos de adequação constitucional não é embaraço.

Demonstrando preocupação com a segurança desses dados, o Tribunal decidiu que a atividade analisada no julgamento deveria observar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de usuários de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida (2020).

Desse modo, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, o direito fundamental à proteção de dados pessoais assume a condição de direito fundamental

autônomo. Mesmo intimamente ligado a outros princípios, tem âmbito próprio e núcleo essencial, não se confundindo com outros direitos fundamentais (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022).

Intimamente ligada à proteção dos dados está, portanto, o princípio da autodeterminação informativa. Neste contexto, a tecnologia tanto pode prejudicar quanto auxiliar os titulares de dados e usuários da internet e outras vias informacionais.

A exacerbada autoexposição virtual traz consequências graves para o mundo concreto, vide o aumento do número de fraudes e golpes que ocorrem por esta via e que trazem danos patrimoniais e morais severos. A impressão que o mundo virtual causa de levar o usuário a um local protegido favorece a exposição, o que é estudado na doutrina anglosaxônica como *privacy paradox* (2010). Negar ao cidadão conhecer estes riscos e perigos é manter panorama de exclusão digital.

Para Bioni (2016), a condição (hiper) vulnerável do cidadão diante de grandes empresas de tecnologias deve ser absorvida pela arquitetura da rede. Uma completa autodeterminação informativa deve encampar a (re) análise da posição "autônoma" do usuário da tecnologia. Este não pode ser entendido como autônomo se não sabe sequer quais dados pessoais serão coletados e como serão utilizados. Há, isto sim, uma falsa impressão de autonomia e liberdade. Neste passo, os direitos de terceira dimensão como inclusão (efetiva), participação, educação, transparência e auditabilidade (accountability) devem se converter em práticas cotidianas nas tomadas de decisão de setores públicos e privados.

5 CONCLUSÃO

Este artigo estudou um rol de direitos fundamentais de terceira dimensão que, aliados, podem culminar em uma Sociedade Informacional Autodeterminada. A superexposição dos usuários das tecnologias de informação facilita a coleta e tratamento de dados, que se tornam informações valiosas para predição de comportamento do usuário como consumidor, trabalhador, eleitor, entre outras áreas.

Este é o panorama em que se analisam os princípios de terceira dimensão e sua relevância. Com a convergência de fenômenos do *big data*, a popularização da internet e o *deep learning*, o adequado tratamento dos dados pessoais coletados é questão primordial a um sistema jurídico atual.

Neste sentido, os direitos de terceira dimensão destacam-se dos direitos de segunda e primeira dimensão por sua característica que não visa nem obter liberdade contra o Estado e

nem obter proteção do cidadão pelo Estado. Intenta, essa gama de direitos, buscar a proteção de direitos de coletividade, que lidem com valores como solidariedade, desenvolvimento. Assim, considerando-se que os direitos humanos se complementam e não se sucedem, demonstrou-se que a transparência, a auditabilidade, a educação inclusão e participação digitais são pilares fundamentais na uma Sociedade da Informação que forneça ao cidadão condições mínimas de vida com dignidade. Para que nesta sociedade se vislumbre total liberdade e autonomia do usuário das tecnologias de informação, estes direitos devem ser respeitados e implementados nas esferas públicas e privadas.

Com base em conceito nascido a partir de julgado da corte alemã, a autodeterminação informativa se alinha a estes princípios e atua como fio condutor nas tomadas de decisão que envolvam o binômio liberdade *versus* proteção de dados. Como resultados, demonstra-se que a transparência, a auditabilidade digitais e os demais princípios de terceira dimensão são pilares indispensáveis para que se proporcione aos cidadãos da Sociedade da Informação possibilidade de decidir sobre a utilização de uma nova tecnologia ou até mesmo sobre o futuro de seus dados. A autodeterminação é indispensável para o uso e tratamento de dados de modo responsável, ético e legal, ou seja, com verdadeiro alcance do direito de liberdade e privacidade.

Portanto, os princípios trazidos neste artigo devem ser respeitados para que o cidadão não viva em um paradoxo em relação ao seu direito à privacidade, imaginando estar seguro em ambiente que lhe proporcione alta vulnerabilidade. Tal condição ameaça não apenas os próprios cidadãos, mas também todo o sistema jurídico e as estruturas do Estado Democrático de Direito trazido na CRFB/88.

Com aproximadamente 30 anos de sua popularização, a internet é campo em que se colhe subsídios para movimentar grande parte da economia mundial e quem fornece tais subsídios é o cidadão-usuário. A consciência desta condição é fundamental para que este possa estabelecer em quais patamares quer conservá-la, a fim de que por traz de um conceito de liberdade não lhe seja tolhida efetiva proteção.

REFERÊNCIAS

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial**: uma tentativa de previsão social. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Editora Cultrix, 1973.

BELO FILHO, Ney de Barros. A dimensão subjetiva e a dimensão objetiva da norma de direito fundamental ao meio ambiente. **Revista magister de direito ambiental**, São Paulo, v. 2, n. 10, p. 5-16, fev./mar. 2007.

BIONI, Bruno Ricardo. **Autodeterminação informacional**: Paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet. Dissertação (Mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Forense, 2019.

BLUM, Rita Peixoto F. O Direito à Privacidade e a Proteção dos Dados do Consumidor. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, Marcos César; CAMARGO, Elimei Paleari do Amaral. A aplicação da lei geral de proteção de dados na saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 21, 2021.

BOWLES, Nigel; HAMILTON, Levy James. **Transparency in politics and the media**: accontability and open government. Londres: I. B. Tauris, 2014.

BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. **Six Provocations for Big Data**. a decade in internet time: Symposium on the Dynamics of the Internet and Society, 2011. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=1926431. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387 DF**. Brasília, STF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629. Acesso em: 31 jan. 2023.

CABRAL FILHO, Adilson Vaz; CABRAL, Eula Dantas. Inclusão digital para a inclusão social: perspectivas e paradoxos. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 04., n. 01, p. 11-28, jan./jun. 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

DIAKOPOULOS, Nicholas *et al.* The fairness, accountability and transparency in machine learning organization. Disponível em: https://www.fatml.org/resources/principles-for-accountable-algorithms. Acesso em: 29 abr. 2023.

EUA espionaram Petrobras, dizem papéis vazados por Snowden. BBC Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130908_eua_snowden_petrobras_dilma_m m.dessoon: 24 fev. 2024.

MARTINAZZO, W. M. P.; CUNHA, C. L. D. Sociedade e autodeterminação informacional: uma análise da terceira dimensão de direitos fundamentais em prol da consecução da autodeterminação informativa

JELLINEK, George. **Systemder subjektven öffentlichen Rechte**. Freiburg: Mohr, 1892. (reimp. Elibron Classics, s/d)

LEE, Kai-fu. **Inteligência artificial**: como robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globolivros, 2019.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

MARTINAZZO, Waleska M. P. **Discriminação digital e as relações de trabalho**: conceito, principiologia, legislação e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2023.

MATTEI, Júlia; MATHIAS, João Luis Nogueira. A efetividade do princípio da participação como instrumento do direito para a proteção de bens e direitos socioambientis em sociedades sustentáveis para as presentes e futuras gerações. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 11, n. 3, 2019.

MENDES, Laura. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, [S. l.], v. 25, n. 4, 2020.

MENDES, Laura; MATIUZZO, M. Discriminação algorítmica: conceito, fundamento legal e tipologia. **Direito Público**. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766. Acesso em: 23 maio 2024.

MENDES, Laura et al. Série IDP: Internet & Regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Renan Cruviniel de. **Entrada das bigtechs nos meios de pagamento**: impactos e respostas regulatórias. Dissertação (Mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

PEREIRA, Gustavo. Preferencias adaptativas: Un desafío para el diseño de las políticas sociales. **Isegoría**, Madrid, n. 36, p. 143-165, 2007.

PICOLO, Cynthia; MARIA, Isabela. **Autodeterminação informativa**: como esse direito surgiu e como ele me afeta? Disponível em: https://lapin.org.br/2021/04/27/autodeterminacao-informativa-como-esse-direito-surgiu-ecomo-ele-me-afeta/. Acesso em: 20 jan. 2024.

RECUERO, Raquel; ZAGO, Gabriela; SOARES, Felipe. Mídia social e filtro-bolha nas conversações políticas no twitter. *In*: ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, 26., 2017, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo, Faculdade Cásper Líbero, 06 a 09 de junho de 2017. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166193/001047200.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jan. 2023.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Direitos fundamentais na Constituição de 88. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 87, v. 758, p. 23-33, dez.1998.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Plácida; CARVALHO, Angela. Sociedade da informação: avanços e retrocessos

MARTINAZZO, W. M. P.; CUNHA, C. L. D. Sociedade e autodeterminação informacional: uma análise da terceira dimensão de direitos fundamentais em prol da consecução da autodeterminação informativa

no acesso e no uso da informação **Informação & Sociedade**: estudos, João Pessoa, v. 19, n. 1, p. 45-55, jan./abr. 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

TEFFÉ, Chiara de; TEPEDINO, Gustavo. O consentimento na circulação de dados pessoais. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, v. 25, n. 03, p. 83, 2020.

TUFEKC, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: emergente challenges of computational agency. **Colorado Technology Law Journal**, Colorado, v.13, 2015.